



## Instruções para a execução do decreto n.º 28:910

## CAPÍTULO I

## Educação física na armada

## SECÇÃO I

## Organização

Artigo 1.º A educação física na armada, tendo por fim melhorar as qualidades físicas, morais e combativas do seu pessoal, é orientada pela Comissão Técnica de Educação Física da Armada, de que é presidente o 1.º comandante da Escola Naval, substituível nos seus impedimentos pelo 2.º comandante.

## SECÇÃO II

## Cursos

Art. 2.º Na armada a instrução de educação física, destinada a formar instrutores de educação física, é ministrada na Escola Naval por meio do curso de instrutores — o curso de aperfeiçoamento previsto no n.º 4.º da alínea a) do artigo 52.º do Estatuto dos Officiais da Armada.

§ único. Enquanto não fôr instalado em outra escola, funcionará na Escola Naval, conjuntamente com o curso de instrutores, o de monitores, a ser frequentado por sargentos e praças de artilharia e manobra.

Art. 3.º Os cursos referidos no artigo anterior obedecerão às disposições do decreto n.º 28:524, de 17 de Março de 1938, relativo às escolas de aplicação de marinha, no que lhes fôr aplicável.

Art. 4.º Os programas dos cursos são propostos pelos respectivos instrutores, apreciados pela Comissão Técnica e aprovados pelo superintendente.

Art. 5.º O curso de instrutores constará de:

- a) Noções elementares de anatomia, fisiologia e psicologia, incluindo prática no Gabinete de Estudos;
- b) Ginástica geral (teórica e prática), incluindo jogos e desportos, especialmente remo e natação;
- c) Ginástica de aplicação militar;
- d) Esgrima.

Art. 6.º O curso de monitores constará de:

- a) Ginástica geral, incluindo jogos e desportos, e em especial remo e natação;
- b) Ginástica de aplicação militar e esgrima de sabre;
- c) Instrução de infantaria;
- d) Conhecimentos de higiene especialmente relacionados com a ginástica e desporto;
- e) Noções elementares de antropometria e prática no Gabinete de Estudos.

Art. 7.º A idade máxima para a frequência do curso de monitores será normalmente de trinta e cinco anos, feitos no ano da admissão, podendo o Ministro, em casos excepcionais, permitir a admissão de indivíduos de idade superior.

Art. 8.º O ensino nos cursos de instrutores e de monitores será distribuído pelos instrutores da Escola Naval, especialmente pelos de educação física e de infantaria e pelos médicos do Gabinete de Estudos, auxiliados pelos sargentos e praças julgados necessários e para isso designados.

## SECÇÃO III

## Comissão Técnica

Art. 9.º A Comissão Técnica de Educação Física da Armada é órgão de consulta e estudo, orienta, impulsiona e coordena os serviços de educação física e jogos

desportivos do pessoal da armada e tem a seguinte constituição:

Presidente — o 1.º comandante da Escola Naval.  
Vogais:

- Um dos médicos do Gabinete de Estudos;
- Os instrutores de educação física da Escola Naval, da Escola de Mecânicos e do Corpo de Marinheiros da Armada;
- Um dos instrutores de infantaria de qualquer das escolas;
- O chefe da 2.ª secção da Repartição do Pessoal;
- Um oficial de reconhecida competência em assuntos de educação física.

Secretário — um dos instrutores de educação física da Escola Naval.

§ único. Pode ser ouvido na Comissão qualquer oficial que pela sua especial competência se julgue conveniente consultar.

Art. 10.º Além das atribuições estabelecidas de um modo geral no artigo anterior, cumpre em especial à Comissão Técnica:

- 1) Elaborar os regulamentos e as instruções para a prática de educação física da armada;
- 2) Resolver acêrca da orientação a dar ao ensino de educação física, organizando os programas e planos de instrução;
- 3) Estabelecer as condições de admissão aos cursos;
- 4) Organizar e promover a prática de exercícios desportivos, sobretudo a natação, o remo e a vela e aqueles que pelo seu carácter educativo e combativo melhor se adaptem ao pessoal da armada; elaborar os regulamentos das respectivas provas;
- 5) Estabelecer as condições em que o pessoal da armada poderá concorrer a provas desportivas organizadas por entidades estranhas ao Ministério da Marinha, fixando as regras para a preparação e selecção desse pessoal;
- 6) Dar parecer sobre os assuntos de educação física que lhe forem presentes;
- 7) Propor superiormente o que julgue conveniente e possa concorrer para o desenvolvimento da educação física na armada;
- 8) Colaborar com os organismos similares estranhos ao Ministério da Marinha nos assuntos respeitantes à educação física e à actividade desportiva do pessoal da armada.

Art. 11.º Compete ao presidente:

- 1) Promover as reuniões da Comissão, fixando-lhe a ordem dos trabalhos, presidir às sessões e acompanhar a execução das deliberações;
- 2) Dirigir os trabalhos da Comissão;
- 3) Inspeccionar a prática da educação física na armada;
- 4) Ser o representante da Comissão e o intérprete dos seus pareceres e deliberações junto das autoridades superiores de marinha.

§ único. Nas suas funções de inspecção o presidente poderá fazer-se acompanhar por qualquer membro da Comissão ou delegar nêles essas funções.

Art. 12.º Compete ao secretário:

- 1) Fazer as actas das sessões;
- 2) Dar andamento ao expediente da Comissão e promover o arquivo dos processos;
- 3) Organizar e informar os processos que sejam presentes à Comissão, quer para os submeter a despacho do presidente quer para serem apreciados em sessão;
- 4) Dar execução, por delegação do presidente, às deliberações da Comissão.

Art. 13.º A Comissão Técnica reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o

presidente o entenda ou seja superiormente determinado.

§ 1.º A Comissão deliberará estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2.º De todas as reuniões da Comissão se farão actas, registadas em livro especial, que serão assinadas pelo presidente e pelo secretário.

Art. 14.º Os serviços de expediente da Comissão Técnica estarão a cargo da secretaria da Escola Naval.

## CAPITULO II

### Gabinete de Estudos

Art. 15.º Os serviços de selecção do pessoal da armada estarão a cargo do Gabinete de Estudos Psicofisiológicos e de Selecção do Pessoal da Armada, abreviadamente Gabinete de Estudos, integrado na Escola Naval e subordinado ao seu comando, compreendendo três secções:

- 1.ª secção — Psicologia naval e selecção psicológica;
- 2.ª secção — Antropologia, antropometria e identificação;
- 3.ª secção — Estatística e arquivo.

Art. 16.º Compete em especial à 1.ª secção:

1) O estudo psicológico dos candidatos a cadetes e dos alunos da Escola Naval;

2) Avaliar o nível mental dos candidatos aos vários serviços da armada, propondo a eliminação dos de baixo nível mental ou moral;

3) A selecção profissional, para os serviços especiais da armada, de oficiais, sargentos e praças cujas características psicológicas seja necessário fixar;

4) O estudo dos problemas de psicologia naval, e em especial os referentes à orientação pedagógica e profissional.

Art. 17.º Compete em especial à 2.ª secção:

1) Os exames e mensurações para preenchimento de fichas e de boletins dos candidatos a cadetes e dos alunos da Escola Naval;

2) O exame antropológico e antropométrico dos alunos marinheiros e de outros candidatos ao alistamento na armada;

3) O preenchimento da ficha antropométrica dos livretes de saúde do pessoal da armada;

4) A identificação do pessoal incorporado e sua selecção fisiológica;

5) Preparar pessoal e estabelecer orientação para as inspecções a efectuar na admissão de pessoal na armada e nos exercícios violentos.

Art. 18.º Compete em especial à 3.ª secção:

1) O registo e arquivo de todas as observações realizadas, mediante fichas e boletins apropriados, e dos processos respeitantes ao serviço do Gabinete;

2) Organizar a estatística e promover a publicação dos seus dados e conclusões.

Art. 19.º Ao Gabinete de Estudos, pela 1.ª e 2.ª secções em conjunto, compete ainda:

1) Preparar o seu pessoal para a realização dos exames;

2) Acompanhar a instrução e a formação do pessoal da armada que tenha sido sujeito ao seu exame, a fim de colhêr os elementos necessários ao aperfeiçoamento dos seus métodos de selecção;

3) Estudar as alterações a introduzir nas fichas, boletins, livretes e exames, de harmonia com as indicações da experiência;

4) Estudar os factores e coeficientes da criminalidade na Armada, de cooperação com os respectivos serviços de justiça, e as propostas concernentes à modificação do ambiente favorável à eclosão infraccional;

5) Indicar os serviços especiais que requerem pessoal seleccionado.

Art. 20.º O pessoal do Gabinete de Estudos será o seguinte:

a) Os dois médicos da Escola Naval, que chefiarão a 1.ª e a 2.ª secções, sendo o mais graduado o director do Gabinete;

b) Um oficial auxiliar, que será o chefe da 3.ª secção;

c) Um sargento;

d) Um escrevente ou escriptorário.

§ único. Além do pessoal mencionado neste artigo, poderão prestar serviço os enfermeiros da Escola Naval e eventualmente os médicos e sargentos julgados necessários.

Art. 21.º Os resultados e conclusões práticas dos serviços executados no Gabinete de Estudos, bem como os elementos estatísticos, serão enviados, por cópia, à Superintendência.

Ministério da Marinha, 15 de Agosto de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 28:918

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 3.600\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 3.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1938, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços Marítimos», artigo 106.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 2) «Água, lavagem, limpeza e outras despesas».

Art. 2.º É anulada a quantia de 3.600\$ na verba de 130.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 105.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Materiais primas e produtos acabados ou meio acabados, etc.».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 28:919

Tendo aumentado consideravelmente a frequência das escolas primárias do Estado da Índia, de forma que